

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2026

Altera o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir o reenquadramento de cooperativas autorizadas como permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 367/2026, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que altera o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir o reenquadramento de cooperativas autorizadas como permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica.

O projeto acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 9.074/1995, autorizando a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL a, mediante requerimento da cooperativa interessada, rever o enquadramento de cooperativa autorizada para reenquadrá-la como permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Em sua justificativa, o autor aponta que as restrições impostas às cooperativas autorizadas tornaram-se anacrônicas diante da realidade atual das regiões por elas atendidas, nas quais o dinamismo das atividades econômicas, a intensificação da produção agroindustrial e o adensamento populacional demandam maior flexibilidade operacional. Aponta ainda que a exclusão das cooperativas de eletrificação rural autorizadas do Sistema de



Compensação de Energia Elétrica — SCEE tem produzido migração de cooperados para concessionárias de distribuição, comprometendo a sustentabilidade econômico-financeira das cooperativas autorizadas.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas no âmbito desta CAPADR.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória. Cooperativas autorizadas e permissionárias desempenham função materialmente idêntica, a distribuição de energia elétrica a consumidores finais, mas submetem-se a regimes jurídicos assimétricos, sem que essa assimetria seja justificada por diferença funcional relevante. A proposta corrige essa distorção ao criar via de transição regulatória voluntária, preservando a autonomia da cooperativa para decidir se requer ou não o reenquadramento e mantendo a ANEEL como instância técnica de avaliação e controle.

A medida está alinhada com o comando do art. 174, § 2º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de apoiar e estimular o cooperativismo, e com o princípio da isonomia, ao buscar equiparar, em termos de possibilidades regulatórias, agentes que exercem papel equivalente no setor elétrico.

Embora o art. 23 da Lei nº 9.074/1995 já contemple, em seus §§ 1º e 2º, mecanismo de regularização de cooperativas de eletrificação rural



como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, o § 4º ora proposto distingue-se desse regime preexistente por instituir via de reenquadramento voluntária e de iniciativa da cooperativa, complementando, e não substituindo, o arcabouço normativo já vigente. Essa distinção é juridicamente relevante, pois afasta qualquer interpretação de conflito normativo entre os dispositivos.

Não obstante o mérito da proposição, identificam-se lacunas que, se não corrigidas, poderão comprometer sua efetividade jurídica e operacional. Diante disso, propomos um substitutivo.

A expressão "a seu critério", constante do texto original, confere à ANEEL margem de discricionariedade irrestrita, sem parâmetros objetivos para o deferimento ou indeferimento do reenquadramento. Essa indeterminação pode gerar insegurança jurídica para as cooperativas requerentes, tratamento desigual entre cooperativas em situações análogas e dificuldade de controle judicial da decisão administrativa. O substitutivo troca essa expressão por remissão a "critérios técnicos e regulatórios" a serem definidos pela ANEEL em regulamento específico.

Para assegurar a efetividade do texto, o substitutivo veicula, no § 5º, os parâmetros a serem observados pela ANEEL na edição de regulamento específico que discipline, no mínimo: (i) os critérios técnicos e regulatórios para avaliação dos requerimentos de reenquadramento; (ii) o procedimento administrativo aplicável, com prazos, documentação exigida e critérios objetivos de decisão; e (iii) os direitos e obrigações da cooperativa permissionária, observada a regulamentação geral das permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 367/2026, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **PEZENTI**
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2026

Altera o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir o reenquadramento voluntário de cooperativas autorizadas como permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica, e dispõe sobre a regulamentação do procedimento de reenquadramento pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art.

23.

.....

§ 4º Sem prejuízo do procedimento previsto no § 1º deste artigo, a ANEEL poderá, mediante requerimento da parte interessada, rever o enquadramento de cooperativa autorizada para, com base em critérios técnicos e regulatórios definidos em regulamento específico, reenquadrá-la como permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º do **caput** deste artigo, observará, no mínimo:



I — os critérios técnicos e regulatórios para avaliação dos requerimentos de reenquadramento, incluindo requisitos relativos à capacidade técnica operacional e à qualidade do serviço prestado pela cooperativa requerente;

II — o procedimento administrativo aplicável ao requerimento de reenquadramento, com definição de prazos, documentação exigida e critérios objetivos de decisão;

III — os direitos e as obrigações da cooperativa permissionária, observada a regulamentação geral aplicável às permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **PEZENTI**
Relator

